

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

SENEXÃO COMO TUTELA DA PESSOA IDOSA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E NO SISTEMA DE PARENTESCO

SENEXÃO AS GUARDIANSHIP OF ELDERLY PEOPLE IN SUBSTITUTE FAMILIES AND ITS IMPACTS ON FAMILY LAW AND THE KINSHIP SYSTEM

Ana Maria Viola De Sousa ¹
Felipe Marquette de Sousa ²

Resumo

O envelhecimento populacional é uma realidade irreversível, configurando uma sociedade composta pelo maior número de pessoas idosas. A sociedade está mudando, não só porque está envelhecida, como também pelo surgimento de novos modelos de relacionamento, que destoam do convencional e, muitas vezes, ainda inominados, nem mesmo reconhecíveis pelo Direito vivendo à margem da sociedade tradicional. Tendo em vista essa nova realidade social, o Estado, a sociedade, a família e o próprio Direito precisam refletir sobre seus principais compromissos, que reconheçam novas formas agregativas e diferentes necessidades humanas, a fim de garantir mecanismos que apoiem a satisfação e o bem-estar dessa população. Nessa seara este trabalho tem por objetivo, discutir a introdução da “senexão”, expressão recente que visa nominar a colocação de pessoas idosas em família substituta, a fim de tutelar seus direitos, bem como seus possíveis impactos no Direito de Família e na configuração do parentesco. Utilizar-se-á uma abordagem qualitativa, cujas informações obtidas pelas pesquisas bibliográfica e documental terão análise crítica sob metodologia dedutiva, além de relacionar o tema às normas positivadas e entendimentos jurisprudenciais pertinentes.

Palavras-chave: Senexão, Direito, Família, Idoso, Parentesco

Abstract/Resumen/Résumé

Population aging is an irreversible reality, configuring a society composed of the largest number of elderly people. Society is changing, not only because it is aging, but also because of the emergence of new relationship models, which differ from the conventional and, often, still unnamed, not even recognizable by Law, living on the fringes of traditional society. In view of this new social reality, the State, society, the family and the Law itself need to reflect on their main commitments, which recognize new aggregative forms and different human needs, in order to guarantee mechanisms that support the satisfaction and well-being of this

¹ Pós-Doutoramento em Direito - UC Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito Civil PUC/SP. Professora e Pesquisadora Curso de Direito na Universidade do Vale do Paraíba, UNIVAP, Advogada.

² Doutor em Direito Processual Civil - Universidade de Pisa - Itália , Mestre em Direito - UNISAL , Graduado em Direito pela UNIVAP , Pesquisador, Advogado e Jurista Ítalo-brasileiro habilitado.

population. In this context, this study aims to discuss the introduction of “senexão”, a recent expression that aims to name the placement of elderly people in a substitute family in order to protect their rights, as well as its possible impacts on Family Law and the configuration of kinship. A qualitative approach will be used, in which information obtained through bibliographic and documentary research will be critically analyzed using deductive methodology, in addition to relating the topic to the relevant positive norms and jurisprudential understandings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Senexão, Law, Family, Elderly, Kinship

1 Introdução

À medida que evoluem as sociedades, estabelecendo novos modos de relacionamento entre as pessoas, o direito deve acompanhar essas modificações, adequando as regras vigentes às novas formas de interação. Contudo, sabe-se que há uma distância entre o fenômeno que ocorre na prática e as regulamentações legais sobre o fenômeno. Nesse sentido, recentemente surgiu no meio jurídico a expressão “senexão”¹, como proposta de novo instituto para nominar a colocação de idosos em família substituta.

Observa-se que a ideia da colocação de idosos em família substituta não é nova, pois o próprio Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003²), já dispunha, no art. 37, que “a pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta...”. Porém, a ausência de normas esclarecedoras quanto ao procedimento para efetivar essa modalidade de inserção familiar, fizeram com que muitos estudos entendessem ser uma espécie de “adoção”, semelhante à forma dispensada às crianças e adolescentes. Exemplo de colocação de idosos em família substituta em Portugal é descrita por Guedes (2010), em que o Programa de Assistência Social ao idoso, gerido pela Santa Casa de Misericórdia de Lisboa cadastra e identifica as famílias interessadas em acolher um idoso, institucionalizado. Às famílias interessadas é destinada, pela Instituição, uma verba para o custeio parcial, sendo o restante complementado pelo próprio idoso, recebendo ainda orientações quanto ao respeito à identidade e da privacidade do idoso, com sentido de solidariedade e responsabilidade social, sensíveis à problemática do envelhecimento.

A respeito da senexão e adoção, conforme analisam Drumond e Ferraz (2021), são figuras que se assemelham, mas não se confundem, já que possuem objetivos diferentes, pois, em linhas gerais, na adoção, ao adotado atribui-se a condição de filho do adotante, com ruptura do vínculo com os pais biológicos, e, na senexão, ao senectado atribui-se o parentesco socioafetivo, sem desligamento do vínculo biológico. Além do mais, para crianças e adolescentes a medida supre a fase do processo de desenvolvimento de sua personalidade, já para pessoas idosas a medida teria maior valor em termos de cuidado e companhia.

Adicione-se ainda o fenômeno do envelhecimento populacional, ou seja, em todos os estudos demográficos, seja nacional ou internacional, demonstram que, a parcela populacional

¹ Senexão, foi introduzida como instituição que regulamenta a colocação de idosos em família substituta por meios próprios, através do Projeto de Lei 105/2020, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que tramita na Câmara dos Deputados Federais. Texto completo disponível em www.camara.leg.br/proposicoes. Acesso em 14 março 2025.

² A redação desta lei foi alterada pela Lei 14.423/2022.

de pessoas idosas, é a que mais cresceu nos últimos tempos, indicando uma elevada taxa de envelhecimento das sociedades. É um fenômeno que provoca outras nuances como o aumento de idosos que moram sozinhos, que estão em situação de abandono, que se apresentam vulneráveis às situações de risco social, tornando-se um grupo que exige proteção e acolhimento.

De outro lado a modernização do direito de família, ante essa “nova velhice”, envolve mudanças conceituais e práticas de base mais ampla, de modo que a doutrina e a política do direito de família devem refletir a realidade empírica de que as famílias desempenham um papel crucial na melhoria do bem-estar dos idosos (CAHN; HUNTINGTON & SCOTT, 2023).

Desse modo, este trabalho tem como objetivo discutir a introdução da senexão como uma das formas de tutelar a pessoa idosa, garantindo seus direitos e interesses, bem como seus possíveis impactos. A positivação do fenômeno criaria, não só, uma reconfiguração familiar estabelecendo uma nova forma de parentesco, mas também, cumpriria o princípio da proteção integral da pessoa idosa pela assistência e convivência familiar, com a efetivação da dignidade da pessoa humana, afastando eventual risco de vulnerabilidade social.

Para o alcance desse objetivo, utilizou-se uma abordagem qualitativa, cujas informações obtidas através de pesquisa bibliográfica e documental, tiveram análise crítica sob metodologia dedutiva, além de relacionar o tema às normas positivadas e entendimentos jurisprudenciais pertinentes.

2 Aspectos pontuais do envelhecimento e família

O envelhecimento populacional é uma realidade irreversível. O último censo realizado no Brasil em 2022, pelo IBGE³ constatou essa verdade. Considerando pessoas com 60 anos ou mais, o grupo representou 15,6% da população geral brasileira, correspondendo a um aumento de 56,0%, se comparado ao censo de 2010 que representava 10,8%.

Em contrapartida o grupo de pessoas de até 14 anos que em 2010, representava 24,1%, em 2022, reduziu para 19,8%. Essa redução reforça o sentido do envelhecimento da população brasileira.

Há outros dados que robustecem a tendência ao envelhecimento populacional: por exemplo, o aumento da expectativa de vida, que era de 71,1 anos em 2010, passou em 2025 (de acordo com a projeção) a 76,8 anos; ou a idade média do brasileiro, que em 2010 era de 29

³ IBGE. Censo 2022. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br> Acesso em 14 de março de 2025.

anos, o censo de 2022 registra 35 anos. Ainda, de acordo com o IBGE (2023), o índice de envelhecimento, ou seja, a razão entre o grupo de pessoas com 65 anos⁴ ou mais em relação ao grupo da população de zero a catorze anos aumentou consideravelmente. Em 2010 esse índice que era de 30,7, em 2022 foi de 55,2, indicando que “quanto maior o valor do indicador, mais envelhecida é a população”, afirma o instituto.

E, nessa nova sociedade envelhecida, é necessário que o Estado, a sociedade e a família reflitam sobre seus compromissos principais, qual seja, colocar no centro do palco os cuidados e os interesses das pessoas idosas, garantindo os mecanismos legais para apoiar o seu bem-estar de forma acessível e eficiente.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 2º, determina a aplicação do princípio da proteção integral a esse contingente populacional. Isto significa que deve ser-lhe assegurada a preservação dos direitos fundamentais, garantindo condições de liberdade e dignidade. Como é amplamente sabido, o envelhecimento é um processo, e como tal não ocorre de forma linear. Há pessoas idosas com mais ou menos necessidade, com maior ou menor grau de comprometimento físico, psicológico ou mental, com diferentes níveis de autonomia, e diferentes graus de exposição aos riscos de vulnerabilidade. Assim, a referência à proteção integral, compreende não apenas a assistência, incluindo também a convivência familiar e social. São ainda bastante elevados os números de idosos que vivem sozinhos, que estão em situações de abandono familiar, que são vítimas de violência, os quais podem estar sob algum fator de risco social e levá-los ao estado de vulnerabilidade.

Muitas vezes, o estado de vulnerabilidade associa-se ao de isolamento social, o qual pode decorrer de várias causas, especialmente, a falta de parentes, a aposentadoria ou a enfermidades. E é através da família que se constrói a solidariedade grupal e social. A família, torna-se assim, sinônimo de afetividade, de proximidade emocional, de apoio e de segurança.

Nesse sentido, na literatura internacional é citado o *fictive kin*⁵, ou seja, parente fictício. De acordo com Funk (2022, p. 1837-1839), os parentes fictícios referem-se a indivíduos que não são biologicamente relacionados, mas são considerados parte da família ou rede de parentesco por meio de fortes laços sociais e emocionais. Essas relações não são baseadas em laços de sangue, mas sim em um sentimento de pertencimento, experiências compartilhadas e

⁴ Segundo explicação do IBGE, tomou-se por base a idade de 65 anos, por ser este o parâmetro internacional que considera a pessoa idosa.

⁵ Conceitua-se como: The process by which emotionally close and supportive relationships between individuals not related through blood or legal ties are interpreted as being “like family” by those individuals; this can include shifts in identities (...) The fictive kin concept acknowledges the important contributions of nonkin support for older adults without robust, traditionally defined family networks.

apoio mútuo, podendo até mesmo incluir mudanças nas identidades. Essa modalidade de parentesco, embora não legalmente reconhecida, é importante e tem contribuído para formar redes familiares robustas para pessoas idosas que não possuem famílias tradicionalmente definidas.

Estudos realizados por Taylor et al (2021) afirmam que, os membros do *fictive kin*, embora não sejam reconhecidos biológica ou legalmente, recebem todas as expectativas e obrigações, cumprem normas e emitem comportamentos associados aos membros de uma família tradicional. Explicam esses autores que, inicialmente, o parentesco fictício foi utilizado como estratégia pelos afro-americanos pobres a fim de compartilhar recursos escassos ou substituir membros ausentes da rede familiar, fazendo com que a expressão fosse fortemente identificada com os afro-americanos como uma característica e resposta ao seu status marginalizado. Atualmente, porém, afirmam os autores, face às mudanças familiares, seja pelo divórcio, novo casamento, a coabitação informal, etc., estão gerando novas maneiras de pensar as relações familiares para além das conexões biológicas e legais, criando nomenclaturas diferentes para essas relações (como parentes voluntários ou família escolhida entre pessoas LGBT), significando que os “títulos tradicionais de parentesco são modificados para refletir as realidades das relações e conexões interpessoais” (TAYLOR et al., 2021).

Mudanças das características familiares é uma realidade que ocorre em todos os países. Na Itália, por exemplo, Rath-Bosca e Miraglia (2024) informam que as recentes estatísticas demonstram que quatro em cada dez famílias, já não têm filhos, enquanto 26% têm apenas um; o número de casamento reduziu em favor de coabitação, concomitantemente houve aumento de divórcios. Apesar disto, aduzem os autores, a família em sua maioria, se define como tradicional (37%), mas aumenta aquelas que se consideram moderna e aberta (26%). Em relação ao idoso, 25%, dão ajuda à nova família, enquanto 45% recebem assistência de familiares mais jovens (RATH-BOSCA; MIRAGLIA, 2024).

Atualmente, a família continua a ser a principal fonte de cuidados emocionais e físicos dos membros. As tendências demográficas em franca evolução, bem como os padrões atuais e projetados sobre perda de relacionamento, afetam a população de idosos (TAYLOR et al., 2021). Mas as pessoas idosas são resilientes; por isso, continuam a definir e a criar relacionamentos de parentesco fictício a fim de buscar a compensação dos efeitos nocivos da perda de relacionamento e das adversidades ao longo da vida.

Com relação à expressão *fictive kin* Taguchi & Majumdar (2021) afirmam que embora a palavra “ficção” se oponha ao padrão “real”, e, portanto as ficções são uma estratégia para construir um “mundo crível”; quando se fala em “parente fictício” como forma de novos

arranjos no relacionamento familiar, a “fronteira entre ficção e realidade é apenas uma ilusão de ótica”. Assim, seja por necessidade, por compaixão ou altruísmo, ou ainda pelo uso de tecnologias, novas formas de relacionamento familiar, com as mesmas responsabilidades parentais, estão surgindo e se multiplicando. Essas relações são, muitas vezes, diferentes da imagem comum das famílias tradicionais, e na maioria das vezes, inominadas, mas que refletem as práticas cotidianas de cuidado, gerando uma realidade, talvez, melhor.

Numa sociedade em que mais pessoas estão vivendo mais tempo, em geral, as comunidades não estão preparadas para atender às suas necessidades, devendo ser aprimorados os modelos tradicionais de atendimento. Assim, já está na hora de rever o contrato social, construir modelos que sejam menos exigentes aos indivíduos e que não sobrecarreguem os relacionamentos importantes. Sabe-se que a transição de modelos baseados em sangue para modelos mais diferenciados é desafiadora, mas é preciso pensar, propor, analisar e discutir a melhor forma para atender a vulnerabilidade de pessoas idosas. Seja por ficção ou narrativa criativa, diferentes modelos de relacionamento podem desempenhar um importante papel na conexão com o cuidado e apoio, às pessoas idosas, concebendo uma nova estrutura de afeto que excede a família e os parentes convencionais, porém acessível e eficiente. Está na hora de reconhecer as “limitações de modelos teóricos e abandonar a visão de que o melhor cuidado é aquele fornecido pela família nuclear e aceitar novos arranjos para o cuidado dos idosos” (SILVA, 2024, p. 64).

3 Da senexão

Pedro Lucas Fernandes, Deputado Federal, propôs, em 2020, o Projeto de Lei 105/2020, instituindo a senexão, como regulamentação da colocação da pessoa idosa em família substituta, por meios próprios. É definida como “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas do parentesco socioafetivo com a família do senector” (FERNANDES, 2020). Trata-se de alteração do Estatuto da Pessoa Idosa, com a criação de capítulo sobre senexão e disposições específicas e se dirige às pessoas idosas vulneráveis ou que sofreram abandono.

Em linhas gerais, pode-se analisar que a senexão objetiva: acolher a pessoa idosa como membro familiar, portanto, provendo todas as suas necessidades (materiais, pessoais, psicológicas, sociais e afetivas); dar assistência integral, como qualquer membro da família; oferecer um ambiente familiar seguro e acolhedor; cuidar da saúde em todos os aspectos, de

modo a estimular atividades compatíveis com a sua idade, a fim de integrá-lo socialmente e estimular o desenvolvimento e a manutenção da autonomia.

Em sua justificativa, o autor do projeto (FERNANDES, 2020) explica que “senexão” é um vocábulo formado pela raiz latina *senex* (que tem relação com idoso/velho) e a junção do sufixo nominal “ão” (que tem conotação de origem, natureza, pertencimento ou qualidade). Ainda, segundo o autor, há uma inadequação ao nominar o instituto como “adoção”, em razão da existência de algumas diferenças entre o instituto da adoção e a senexão.

O instituto da adoção dirige-se precipuamente às crianças e adolescentes e excepcionalmente para jovens adultos; já a senexão tem como alvo apenas pessoas idosas em situação de vulnerabilidade ou abandono.

Há outras diferenças, como analisam Drumond e Ferraz (2021): na adoção há projeção de todos os efeitos dela decorrentes, como o nome, os alimentos, a filiação e os aspectos sucessórios, efeitos que estão ausentes na senexão. De tal modo, em relação ao idoso, o projeto de lei, além de prever a proteção do patrimônio da pessoa senectada, também não há formação do vínculo familiar de parentesco, mas tão somente laços socioafetivos entre os envolvidos. Aliás, o instituto amplia o espectro conceitual da socioafetividade abarcando a constituição de laços familiares distintos da filiação (CALMON, 2020)

Ainda na análise de Drumond e Ferraz (2021), existe o requisito da idade em se tratando de adoção, previsto no art. 42, § 3º do ECA, que não se aplicaria em relação ao idoso. De acordo com Madaleno (2020, p. 74), a diferença de idade entre adotante e adotado é imprescindível em se tratando de crianças e adolescentes, precisamente por estar calcado no “modelo de construção da personalidade”. Para Patrícia Calmon (2020), no entanto, há outro ponto de vista, afirmando que: “por ser a adoção instituto que objetiva a efetivação e garantia de direitos, talvez sua aplicação não possa ser obstaculizada em relação ao idoso”. Porém reconhece que em relação aos idosos, o que existe é “uma colisão de normas jurídicas – a convivência familiar e comunitária e a regra limitativa da idade” (CALMON, 2020).

Observa-se que no judiciário, a ausência do requisito da idade e da posse do estado de filho, foram, em linhas gerais, os argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁶, para rejeitar o pedido de adoção de idoso. O tribunal justificou que “não há comprovação da posse de estado de filha...” e “...não preenchimento de requisito objetivo da diferença de

⁶ TJ-SP. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação n. AC.1007258-69.2019.8.26.0037. Relator: Desembargador Francisco Loureiro, 20 outubro de 2020. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108273535/> Acesso em 14 março 2025.

idade...”, cujo recurso não foi provido, argumentando que “afeto e confiança entre as partes, embora existentes, não autorizam, por si só, o reconhecimento da relação materno-filial”.

Afirma Araújo (2022) que a inadequação do instituto da adoção se deve à possibilidade de infantilização de pessoas idosas. Assim, em relação a essas pessoas, a formação de vínculos de filiação deve ser vista “a partir de suas próprias demandas, mediante promoção de ambiente que viabilize sua autonomia e desenvolvimento” (ARAÚJO, 2022).

De tal modo, apesar de a proposta legislativa ter seus méritos, há algumas arestas que precisam ser aparadas, através de estudos e discussões, como mostra Calmon (2020), ao questionar, por exemplo, as colocações do art. 55-G do Projeto de Lei, o qual atribui responsabilização exclusiva ao senector, em situação de incapacidade de decisão do senectado, seja em caso de “tratamento de saúde e quaisquer atividades”, norma que poderia ferir a instituição da curatela, devidamente prevista no Código Civil, nos art. 1.767 a 1.783, ainda que esteja limitada aos aspectos econômicos. Outros questionamentos poderão surgir, à medida que forem sendo feitas as análises e discussões, cujo objetivo, certamente será o de contribuir para maior clareza do novel instituto.

Destaque-se ainda que, a integração da pessoa idosa no contexto familiar pode representar um caminho para o reconhecimento da diversidade de vínculos formados a partir da afetividade, consagrando a ideia de uma família eudemonista (ARAÚJO, 2022). A família, por ser o espaço de desenvolvimento de cada um de seus membros, como sujeitos autônomos com suas próprias funções e necessidades, não deve ser valorizada por seu caráter institucional, mas pela valorização individual e realização plena de cada um de seus integrantes (ARAÚJO, 2022).

4 Alguns impactos no direito de família

Certamente, a introdução dessa nova instituição no ordenamento jurídico, trará alguns impactos, dentre os quais, pretende-se, nesta ocasião, discutir sobre dois deles: a reformulação do próprio direito de família e a ampliação do alcance do instituto do parentesco.

4.1 Reformulação do direito de família

Na medida em que a população de idosos supera a de crianças e jovens, aliada à política de ampliação da base de medidas para melhor atender os cuidados, interesses e necessidades

das pessoas idosas, será indispensável um novo modo de pensar a velhice, transformando-a em momento de realização e não de privação, adequando o direito de família a essa nova realidade.

Embora a Constituição Federal reconheça que primariamente é a família que deve cuidar das pessoas idosas, ao poder público cabe oferecer apoio a muitas famílias que não têm condições de prover tais cuidados. Assim, políticas públicas mais robustas para dar suporte aos cuidadores intrafamiliar e aos contratados pelas famílias precárias, seriam formas de fornecer assistência mais concreta.

Observa-se ainda que efetivamente o número de idosos cresce a cada dia. Essa velhice prolongada oferece muitas oportunidades de florescimento (CAHN, HUNTINGTON & SCOTT, 2023). De fato, muitos estudos indicam que pessoas idosas, além de viver mais, sua condição de saúde e independência são muito melhores do que as verificadas há alguns anos atrás. Scherrer Junior et al. (2022) constataram, por exemplo, que dos idosos por eles entrevistados 82,8% da amostra foram prevalentes em independência, contra 10,1% de idosos parcialmente dependentes e 7,1% com dependência total para as atividades da vida diária.

Outro estudo mostra que a funcionalidade da família contribui para melhor qualidade de vida dos idosos (SOUZA JÚNIOR et al. (2022). Famílias que apresentam alguma disfunção, ou seja, aquelas que são uniparentais (viúvo e filhos ou netos) e unipessoais (vivem sozinhos) apresentaram menores escores de qualidade de vida do que as famílias constituídas pelo casal (somente) ou com filhos (idosos e seus filhos). Isto indica que a família (ainda que formada somente pelo casal) exerce papel relevante na sociedade, pois oferece apoio mútuo e proporciona dinâmica com maior eficácia diante das necessidades dos idosos e, conseqüentemente, contribui para a promoção da boa qualidade de vida.

Interessante observar que o aumento de domicílios unipessoais entre pessoas idosas representa um indicador do processo de envelhecimento bem-sucedido, na medida em que eles podem vivenciar este momento de forma independente e autônomo (BOLINA et al. 2021). Mas comparando os idosos em domicílios unipessoais com os que tinham família em coresidência com parceiro/a (casados, em união estável ou não), estes últimos apresentaram melhor escore de qualidade de vida, com maior sentimento de pertencimento e segurança, o que reduz a sensação de solidão entre as pessoas idosas (BOLINA et al, 2021).

De tal modo, uma das áreas do direito de família, que Cahn, Huntington & Scott (2023) propõe, como necessária de mudança é a questão voltada ao relacionamento pessoal entre idosos. Segundo estes autores, há idosos que embora mais velhos, desejam se casar, mas não querem assumir direitos e obrigações conjugais como finalidade padrão do casamento. Como estão na última etapa da vida, não pretendem ter filhos, nem construir uma vida financeira

juntos. E, nesse sentido, o direito de família, para a nova velhice, deve reconhecer que os interesses dos idosos seriam melhor atendidos se puderem personalizar facilmente suas preferências para relacionamentos familiares. Opcionalmente o novo direito de família poderia desobrigá-los de direitos e obrigações conjugais, ou ainda, oferecer outras formas de relacionamento diádicos ou não, que permitam às partes optarem por direitos e obrigações por contrato, por exemplo, ou outras formas mais acessíveis, de forma a prestigiar a liberdade e a autonomia.

A realidade mostra também outra tendência de formação familiar: as famílias unipessoais ou grupos familiares informais, os quais ainda não são reconhecidos como família. Há também idosos vivendo em “comunidades de coabitações intencionais (vilas) ou “grupos de parentesco voluntário”. Estes exemplos de arranjos para o envelhecimento tem uma meta importante para muitas pessoas, pois todas promovem conexões sociais e emocionais contínuas. (CAHN, HUNTINGTON & SCOTT, 2023). Muitas vezes os idosos podem preferir buscar apenas intimidades, conexões emocionais e cuidados mútuos, funções que são essenciais na satisfação de suas necessidades, principalmente quando as redes sociais se tornam mais limitadas na vida mais tardia (CAHN; HUNTINGTON & SCOTT, 2023). Nesse sentido, importante observar que o direito de família tradicional foca principalmente nos mais jovens o que prejudica os interesses e desconsidera as necessidades de uma população envelhecida. Valorizar a liberdade e autonomia dos idosos para que possam decidir quem fará parte de sua família, ou quem fornecerá cuidados e apoio, são outras reformas necessárias no direito de família para promover os direitos das pessoas idosas com equidade e eficiência.

Como observam Rath-Bosca e Miraglia (2024) as transformações no direito de família não apenas moldam a estrutura legal, mas influenciam profundamente nas experiências pessoais e coletivas. A expansão das definições de família traz consigo um renovado senso de pertencimento e aceitação, principalmente para aqueles que antes se sentiam excluídos. As reformas legais que reconhecem e protegem famílias não tradicionais podem refletir na dignidade e segurança para muitas pessoas, ajudando, sobretudo a construir uma sociedade mais inclusiva que respeite o direito de todos. Além disso reconhecer diferentes configurações familiares também pode ajudar a reduzir o estresse emocional e aumentar o bem-estar psicológico dos indivíduos envolvidos.

4.2 Alterações no sistema de parentesco

Na teoria antropológica clássica o parentesco era considerado sinônimo de relações naturais, ou seja, “biológicas”, “reais”, ou ainda decorrente de “laços de sangue”, sendo as demais formas de relações como as coortes ritualizados, ou de amigos eram consideradas “fictícias” (TAGUCHI & MAJUMDA (2021).

Na seara jurídica o sistema de parentesco considera as duas raízes: a consanguinidade e a afinidade (decorrente do casamento, por exemplo). Desse modo, o cuidado para com as pessoas idosas, estava vinculado ao parentesco, seja como prática que complementa e assegura o vínculo de consanguinidade e afinidade, seja porque proporciona um mecanismo de criação de parentesco onde não existem laços consanguíneos (SILVA, 2024, p. 66).

Porém, no presente cenário do século XXI, mudanças vêm ocorrendo, consolidando e abrindo caminho para novas formas de relacionamento familiar. O estudo do sistema de parentesco tem colocado à prova, se as categorias de consanguinidade e afinidade, serão suficientes para reconhecer um parente. Surgem debates acerca das negociações conceituais para interpretar essas novas formações familiares, que muitas vezes, não estão legitimadas e estão fora das relações familiares legais (SILVA, 2024, p., 70).

Segundo Guerzoni & Sarcinelli (2019) diferentes estudos mostram diversos tipos de parentesco: assim, além do parentesco legal, social ou simbólico, fala-se também de parentesco emocional, institucional, genético, cotidiano, corporal, parente racializado ou parente de gênero. Além disso, dizem os autores, as relações de parentesco não são estáveis, apresentado diferentes graus de proximidade, passam por muitas mudanças ao longo do tempo, inclusive ao sabor do comportamento entre diferentes gerações. Assim os conceitos são fluidos, havendo figuras como “novos parentes”, “não-parentes”, “quase-parentes” (GUERZONI & SARCINELLI, 2019). Razão pela qual, a antropologia precisa estudar e debater formas contemporâneas de configurações familiares e parentalidade, “capturando noções fora de binários e categorias de parentesco padrão para mostrar a gama de relacionamentos criados”, desenvolvendo conceitos criativos e dar sentido a essas novas conexões como laços, relacionamentos ou parentesco e oferecer uma nova compreensão ao sistema de parentalidade (GUERZONI & SARCINELLI, 2019).

Uma das grandes características da transição demográfica do envelhecimento populacional é a implicação para a sociedade, a família e o indivíduo. A presença de maior número de idosos, principalmente àqueles em situação de vulnerabilidade social, bem como os fatores culturais contemporâneos mudam as formas de relação familiar e de parentesco. Assim, a ideia não é abandonar o conceito de parentesco ou os conceitos associados a ele, mas há

necessidade de ampliar os conceitos até então padronizados, ou, no mínimo, de interpretá-los à luz dessa nova realidade e nos sistemas de cuidado para com a população idosa.

Nesse sentido, diz Silva (2024, p. 63) que o cuidado sempre esteve vinculado ao parentesco, seja o vínculo de consanguinidade ou de afinidade, enfatizando a importância do cuidado dentro da rede complexa de parentesco e relacionamentos intergeracionais sob o paradigma da solidariedade. Sendo a família uma estrutura de parentesco multigeracional os diferentes integrantes realizam práticas de solidariedade, as quais representam “recursos sociais significativos que são ativados em momentos de necessidade”. E nessa perspectiva, a obrigação baseada na reciprocidade de cuidado será o elemento interpretativo para explicar o cuidado às pessoas idosas. A verdade é que o cuidado, entendido como uma ação social, deve ser pensada em termos coletivos e não individual. Isto porque, explica a autora, se existe um cuidador da pessoa idosa, existe também uma rede de cuidados, ou seja, diferentes atores, não só membros da família, mas também de fora dela, participam do cuidado, sendo necessário identificá-los, bem como as formas de conexão entre eles (SILVA, 2024, p. 69).

Segundo McKinley (2023) os relacionamentos e as conexões familiares são importantes por uma variedade de razões, pois representa um “sistema de significado e poder que as culturas criam para determinar quem está relacionado a quem e para definir suas expectativas, direitos e responsabilidades mútuas”. Com isso, a forma como os relacionamentos são configurados e compreendidos entre indivíduos tem implicações nas atividades diárias, marcando suas responsabilidades. A compreensão das relações de parentesco é a base sobre a qual são construídos o sentimento de pertencimento e conexão com o grupo (McKINLEY, 2023).

De tal modo, quando se faz a introdução da “senexão”, como forma de relacionamento familiar socioafetiva, a formação do parentesco ainda é “inominada”, que na seara internacional pode ser conhecido com o *fictive kinship* (parentesco fictício). Segundo Silva (2024), dois conceitos em inglês vêm ganhando atenção na identificação dessas construções de parentesco: *relatedness* e *kinning*. O primeiro, no seu significado em inglês, pode ser traduzido como “desenvolvimento de relações de parentesco”, tendo por base a forma e intensidade das relações, “sem mediar laços de consanguinidade ou afinidade”. Já o segundo, denota um processo de “incorporar estranhos em uma rede de parentesco” (GUERSONI & SARCINELLI, 2019). Silva (2024) afirma que construir nomenclaturas conceituais é um desafio para todos os laços de parentesco que são produzidos na prática, já que não basta apenas nomear, sendo necessário que o nome corresponda também aos significados, símbolos e práticas rituais ou não-rituais.

No Projeto de Lei da senexão, apesar de claramente dispor que o relacionamento não cria parentesco, mas apenas laços de socioafetividade, segundo entendimento de Calmon (2020), está-se ampliando o alcance do parentesco. Destaque-se que o próprio Código Civil⁷ dispõe no art. 1.593, que o parentesco pode ser civil, natural, consanguíneo ou outra origem. A referência a “outra origem” permite inferir que é possível a inclusão da socioafetividade na construção do parentesco.

A socioafetividade, segundo Araujo (2022) é uma relação de origem sociológica, reconhecida pelo direito que tem como pressuposto a integração de determinada pessoa no grupo familiar, a partir da assunção de função parental por outrem culminando em convivência duradoura entre os membros. A análise de Araujo (2022) quanto à socioafetividade, está relacionado à afetividade a qual, na seara jurídica, pode assumir a função de “princípio” e possuir “valor jurídico”, mas há entendimentos doutrinários considerando-a como “fator extrínseco ao sistema jurídico”.

Paulo Lobo (2015, p. 1748) considera que é o “princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações afetivas e na comunhão de vida com primazia em face de consideração de caráter patrimonial ou biológica”. Para este autor, não se pode confundir afeto com afetividade: aquele é um elemento isolado, que se refere ao sentimento de alguém que se interessa por alguma coisa; já este, constitui relações sociais de natureza afetiva. De tal modo, a afetividade que tem valor jurídico é a capacidade individual de experimentar fenômenos afetivos, tais como emoções, sentimentos, carinho, cuidado, etc. Também Maria Berenice Dias (2016, p.31) comunga da mesma ideia, para quem a afetividade é o centro da família contemporânea, constituindo-se em sentimentos que levam as pessoas a assumirem publicamente seus relacionamentos que resistem ao tempo e se mantêm de forma contínua e duradoura.

Há autores que consideram a afetividade como valor jurídico. É o caso de Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 24-49). Estes autores afirmam que a afetividade não é um princípio, mas valor jurídico. Por isso o que interessa ao direito diz respeito à percepção do sentimento de afeto na família e na alteridade estabelecida no seio da vida comunitária, e externada por meio de condutas objetivas visualizadas na convivência familiar. É um sentimento que outorga às relações de parentesco os deveres inerentes à autoridade parental gerando a responsabilidade mútua da prestação de assistência.

⁷ Lei 10.406/2002.

Por outro lado, há autores que defendem ser a afetividade um fator extrínseco ao direito, por não possuir força normativa, o seu conteúdo é axiológico e de caráter finalístico, sendo utilizada como inspiração para interpretação de normas jurídicas (FARIAS; ROSA, 2020, p. 208); ou ainda que seria preferível e mais adequado utilizar a solidariedade como elemento objetivo das relações familiares e não a afetividade (PEREIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016, p. 119).

Observa-se, portanto diferentes pontos de vista no que se refere à afetividade. Versola e Santos (2024) analisam que na psicologia a afetividade descreve a sensibilidade que as pessoas experimentam diante das mudanças no mundo ao seu redor ou em si mesma. Embora o afeto seja entendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano, o psiquismo, por meio de relações interpessoais, atribui significado e propósito à sua existência. E quando aplicado a pessoas idosas, representa sentimentos que mais contribuem para a autoestima, proporcionando uma sensação duradoura do bem-estar (VERSOLA; SANTOS, 2024).

Destaque-se também que a jurisprudência brasileira já vem reconhecendo o valor da socioafetividade. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 622 de Repercussão Geral, decidindo sobre multiparentalidade, reconheceu a possibilidade da filiação biológica e socioafetiva concomitante. A tese assim, foi firmada: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, STF, 2017). Nesse julgamento, o ministro Luiz Fux, destacou que:

(...) A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica, ou (iii) pela afetividade. (...) Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos (...) (BRASIL, STF, 2017).

No que se refere à socioafetividade, também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) endossou o seu reconhecimento, destacando que “é juridicamente possível o reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito” (BRASIL, STJ, 2024). Nas informações a respeito do tema, a relatora Ministra Nancy Andrighi, assim se manifestou:

(...) a socioafetividade, não se confunde com o instituto da adoção, uma vez que não depende de destituição do poder familiar do vínculo biológico pretérito. Trata-se, na verdade do reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, que demanda o pronunciamento do Poder Judiciário acerca da existência de um vínculo já consolidado. (...) é juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre

avós e neto, diante da possibilidade de reconhecimento de parentescos de outra origem, previstos no art. 1.593 do CC/2002 (...) (BRASIL, STJ, 2024).

Embora o julgamento do STF faça referência ao reconhecimento da multiparentalidade em caso específico de concomitância de pais biológico e afetivo em relação à criança, e o caso do STJ, tenha por interesse a relação avoenga de parentesco, acredita-se que o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da socioafetividade possa também ser aplicável em caso de relação entre pessoa idosa e família substituta.

Como bem pontua Maria Berenice Dias, (2022, p. 241) o afeto, elemento identificador das entidades familiares passou a servir de parâmetro também para a definição de vínculos parentais. Assim a socioafetividade, ainda que não tenha fundamento no fato biológico, nem na afinidade, pode perfeitamente representar um verdadeiro vínculo parental, com todos os direitos e obrigações jurídicas a ela inerente.

Conclusões

O estudo demonstrou que é viável a introdução da senexão, como instituto para nominar a colocação de pessoas idosas no seio da família, e pode se constituir em vínculo de parentesco garantindo seus direitos e interesses. As atividades da vida familiar, com base nas habilidades e preferências de idosos estão diretamente associadas à melhora dos sentimentos de eficiência, autoestima, prazer, conforto, bem-estar e autonomia. O apoio familiar, assim, preserva a dignidade das pessoas idosas, observa o respeito à sua individualidade, reduz o sentimento de solidão e proporciona melhor qualidade de vida.

As reformas legais que reconheçam e protegem diferentes configurações de famílias, ajudam a construir uma sociedade mais justa e inclusiva, respeitando o direito de todos. A expansão das definições de família pode trazer um reconhecimento jurídico àquelas famílias que se sentem excluídas da sociedade, e, portanto, marginalizadas, sem direito a qualquer assistência ou apoio. É preciso reconhecer o esforço do Judiciário nesse item como no caso da família multiparental.

A flexibilização do sistema de parentesco permitirá ampliar o espectro tradicional com a tutela legal conferida à socioafetividade como forma específica de vínculo de parentesco. Reconhece-se que a jurisprudência brasileira já vem se posicionando a favor dessa colocação, com entendimentos que dão guarida às situações de multiparentalidade e de filiação avoenga.

Mas há necessidade de pesquisas e estudos a fim de aparar as arestas que são apontadas em trabalhos de análise da proposta legislativa da senexão.

Referências

ARAUJO, Marcella Cordeiro Ferraz de. **A grande forma de família: a afinidade na formação de vínculo de família extensa**. Dissertação [Mestrado], Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, 2022. Disponível em <https://repositorio.usp.br/item/003151990> Acesso em 14 março 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – RE 898060 – **Repercussão Geral – Mérito – Tema 622**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21/09/2016. Publicação: 24/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 834**. Terceira Turma, novembro 2024. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia> Acesso em 14 março 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça**. TJ-SP. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação n. AC.1007258-69.2019.8.26.0037. Relator: Desembargador Francisco Loureiro, 20 outubro de 2020. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108273535/> Acesso em 14 março 2025.

BOLINA, Alisson Fernandes; et al. Associação entre arranjo domiciliar e qualidade de vida de idosos da comunidade. Ver. Latino-Am. Enfermagem. v. 29:e3401, 2021. Disponível em <https://doi.org/20.1590/1518-8345.4051.3401> Acesso em 20 março 2025.

CAHN, Naomi; HUNTINGTON, Clare; SCOTT, Elizabeth S. Family law for the one-hundred-year life. **Scholarship Faculty Publications**, 132 Yale L. p. 1691-1768. Ano 2023. Disponível em https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/400 Acesso em 14 março 2025.

CALMON, Patrícia Novais. **Senexão: um novo instituto do direito das famílias?** Abril/2020. Disponível em [https://ibdfam.org.br/artigos/1202/Senex%](https://ibdfam.org.br/artigos/1202/Senex%20) Acesso em 14 março 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual do direito das famílias**. Salvador: Juz Pudivm, 2022.

DRUMOND, Isabela N.P. de Carvalho; FERRAZ, Monique Maria Nascimento. Senexão: a colocação de idosos em família substituta como alternativa para amparo de idosos órfãos. **REDUnB**, v. 19, p. 664-697. Ano 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FERNANDES, Pedro Lucas. **Projeto de Lei 105/2020** – Câmara dos Deputados. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854691&filenome=PL%20105/2020 Acesso em 14 março 2025.

FUNK, Laura M. **Encyclopedia of gerontology and population agein**. 2022. Disponível em <https://link.springer.com/referencework/10.1007/978-3-319-69892-2> Acesso em 14 março 2025.

GUEDES, Marco Aurelio Peri. **Tutela do idoso em família substituta: uma proposta alternativa pela desinstitucionalização**. Disponível em <https://www.researchgate/publication/349669991> Acesso em 14 março 2025.

GUERZONI, Corinna Sabrina; SARCINELLI, Alice Sophie. What is kinning all about? *Antropologia*, v. 8, n.2, out/2019. Disponível em <https://orbi.uliege.be/betstream/2268/247072/1/guerzoni%20Sarcinelli%20introduction.pdf> Acesso em 20 março 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022**. Divulgação em 2023. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br> Acesso em 14 de março de 2025.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Socioafetividade: o estado da arte do direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015. Disponível em www.cidp.pt/revista/rjlb/2015/1/2015 Acesso em 20 março 2025.

MADALENO, Ralf. **Direito de família**. 10. e. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

McKINLEY, Sheena Nahm. Kinship and Family. In: **Cultural Anthropology for 21st century learners**. 2023. Disponível em <https://viva.pressbooks.pub> Acesso em 20 março 2025.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)visibilidade do princípio da afetividade. **Universitas JUS**, v. 27. N. 2, p. 113-125, 2016.

RATH-BOSCA, Laura D; MIRAGLIA, Francesco. Affetive ties and legal doundaries: families and the bamuly between law and tradition in Italy and Romania. **AGORA – International Journal of Juridical Sciences**, v. 18, n. 1, p. 112-124. 2024. Disponível em <https://univagora.ro/Jour/Index.php/aijjs> Acesso em 20 março 2025.

SCHERRER JÚNIOR, G. et al. Atividades da vida diária, sintomas depressivos e qualidade de vida de idosos. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 35, 2022. Disponível em <http://dx.doi.org/10.37689/acta-ape/2022AO0237345> Acesso em 20 março 2025.

SILVA, Leticia Robles. Parentesco, cuidado y vejez: repensar en los câmbios des siglo. In: SERRANO, Javier; ROBICHAUX, David & FERREIRO, Juan Pablo (Orgs.). **Parentesco y reciprocidade en America Latina: Logicas y practicas culturales**. 1. e. Asociación Latioamericana de Antropología. 2024. 190p.

SOUZA JÚNIOR, Edison Vitório et al. Relação entre funcionalidade da família e qualidade de vida do idoso. *Ver. Bras. Enferm.* V.75, n. 2:e20210106, 2022. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0106> Acesso em 20 março 2025.

TAGUCHI, Yogo; MAJUMDAR, Anindita. Kinship as fiction: exploring the dynamism of intimate relationships in Tsouth Asia. **Contemporary South Asia**, v. 29, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09584935.2021.1884661> Acesso em 14 março 2025.

TAYLOR, Robert Joseph, et al. Older african american, black caribbean, and non-latino white fictive kin relationships. **Annu Ver. Gerontol. Geriatr.**, v. 41, n.1, p. 1-31, 2021. Disponível em <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9005029/pdf/nihms-1793777.pdf> Acesso em 14 março 2015.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VERSOLA, Humberto Luis; SANTOS, Ana Júlia. Aspectos jurídicos da senexão. **Revista Jurídica Libertas**, v. 11, n. 1, 2024. Disponível em <http://revistajuridica.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/rjl/article/view/133> Acesso em 20 março 2025.